



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009812-09.2003.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados CENTER VILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, MARCO TEODORO DA SILVA e CICERO DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 0009812-09.2003.8.26.0278

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Center Ville Industria e Comercio de Artefatos de Madeira Ltda e outros

Ação: ação de execução de título executivo extrajudicial

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba

Juiz de 1ª instância: Alexandre Munoz

Voto nº 3252

APELAÇÃO – Ação de execução de título executivo extrajudicial – Sentença de extinção – Recurso do banco cedente. Notícia de cessão do crédito nos autos – Illegitimidade processual e recursal – Banco cedente que defende o direito de crédito da empresa cessionária – Defesa de direito alheio em nome próprio – Violação expressa aos termos do artigo 18, *caput*, do CPC – Cessão noticiada há mais de 12 meses – Exequente atual que em momento algum se manifesta nos autos – Empresa cessionária que não cumpre os deveres processuais essenciais – Negligência que desonera o juízo da obrigação de promover eventual intimação para qualquer fim – Ratificação – Art. 252, do Regimento Interno do E. TJSP. Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 380/381, cujo relatório se adota, que julgou extinta a demanda, nos termos artigo 485, inciso VI, e do

artigo 493, ambos do CPC. Diante da sucumbência, condenou o banco exequente em custas, despesas processuais.

Em face da r. sentença, foram opostos embargos de declaração pelo banco exequente (fls. 384/394), os quais foram conhecidos e rejeitados pela r. decisão de fls. 395.

Irresignado, apelou o banco (fls. 398/409), iniciando a sua exposição com retrospecto dos fatos que entende relevantes, especialmente no que tange aos atos processuais realizados e à cessão de crédito verificada no decorrer dos autos, bem como o próprio teor da r. sentença recorrida.

Tempestiva e devidamente preparada (fls. 419), inexistem contrarrazões nos presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em suas razões recursais (fls. 398/409), o banco exequente, em apertada síntese, destaca a impropriedade do teor da r. sentença recorrida, dado que, ao seu ver, se mostraria imprescindível a intimação da empresa cessionária previamente à extinção do feito.

Neste sentido, discorre de forma extensa sobre o tema, apontando que a omissão do d. magistrado de primeiro grau gerou violações aos princípios processuais mais essenciais, diante da inequívoca legitimidade da cessionária em se pronunciar sobre a execução sob comento.

Isto posto, conclui que houve a indevida

omissão do d. magistrado de primeiro grau em intimar a empresa exequente (Ativos S/A), para que esta pudesse se manifestar de forma adequada, configurando, deste modo, grave cerceamento de defesa.

Por derradeiro, requer o provimento do recurso de apelação, com a cassação da r. sentença recorrida, e a determinação de intimação da cessionária “Ativos S/A”, a fim de que os autos retornem à origem com o prosseguimento do feito.

Pois bem.

Do simples compulsar dos presentes autos verifico que houve a notícia da cessão de crédito em favor da empresa “Ativos S/A” (fls. 377) e a extinção da demanda, nos termos artigo 485, inciso VI, e do artigo 493, ambos do CPC.

É possível observar, pois, a ilegitimidade processual e a falta de interesse recursal do banco cedente na interposição do presente recurso de apelação.

Isto porque, diante da cessão do crédito em favor da empresa cessionária (fls. 377), o banco cedente não é mais titular do direito pleiteado e, conseqüentemente, inexistente qualquer interesse de sua parte no processamento do feito.

Inclusive, importante consignar que toda a sua insurgência é lastreada nos supostos prejuízos processuais e materiais aos quais a empresa cessionária “Ativos S/A” pode ser submetida com a manutenção da r. sentença.

Isto é, o banco busca defender o direito à proteção do crédito da nova exequente, e, portanto, direito que não mais é de sua titularidade.

Dessarte, o banco não possui a legitimidade processual para atuar em favor daquela empresa. Ao contrário, trata-se de defesa de direito alheio em nome próprio, o que é expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico, na forma do artigo 18, *caput*, do CPC.

Além disso, depreende-se dos autos que a intimação da empresa exequente cessionária é absolutamente desnecessária na medida em que a cessão do crédito e o pedido de alteração da composição do polo ativo da demanda ocorreram há pelo menos um ano, conforme a petição de fls. 377.

Noto que em momento algum a empresa credora e atual exequente, mostrou qualquer interesse nos autos, deixando de apresentar o mínimo que se espera da parte em conduta processual diligente, ou seja, de se apresentar no processo, juntando os documentos necessários a demonstrar a sua respectiva representação processual.

Contudo, o recurso de apelação a desafiar a r. sentença é interposto pelo banco cedente, que, conforme demonstrado, sequer possui interesse recursal.

Isto posto, diante do descumprimento dos deveres processuais mais essenciais, inviável que a parte exija em nome de terceiro, frise-se na atual fase processual, diligência

dos demais atores processuais, distribuindo encargos indevidos, haja vista a evidente negligência constatada nos presentes autos.

Oportuno destacar entendimento exarado em recente julgado deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança – Contrato Bancário – Crédito em conta corrente com garantia – Fase de cumprimento de Sentença – **Sentença de extinção do Feito**, com o reconhecimento do cumprimento da obrigação - **Notícia de cessão do crédito nos Autos**, com alteração do polo ativo da Demanda – **Ilegitimidade processual e recursal** - Reconhecimento – **Banco Cedente que defende o direito de crédito da Cessionária – Inviabilidade – Defesa de direito alheio em nome próprio – Violação expressa aos termos do artigo 18, "caput", do CPC** – Banco que, atualmente, sequer é Parte no Feito – Cessão noticiada há mais de 18 (dezoito) meses – **Exequente atual que em qualquer momento se manifesta nos Autos** – Notícia de formalização de acordo extrajudicial, substanciado por prova documental – **Cessionária que não cumpre os deveres processuais mais essenciais - Negligência que desonera o Juízo da obrigação de***

promover eventual intimação para qualquer fim, até porque não informado qualquer endereço para o envio de eventual mandado - Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0031444-84.2014.8.26.0576; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Ratifica-se, portanto, a conclusão adotada pelo juízo de origem, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois encontra-se em perfeita sintonia com as provas colacionadas aos presentes autos,

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator